



PROJETO DE LEI EM Nº 069/2015

***Altera dispositivos da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2.007 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis***

**Art. 1º.** Fica alterado o “anexo III – II – Área da Saúde – Classificação, quantificação, enquadramento hierárquico, carga horária, promoção por formação escolar, cargos efetivos, recrutamento concurso público” da Lei 6655 de 1º de novembro de 2007, que passa a vigorar com alterações nos GH’s (graus hierárquicos) “29” e “30”, conforme quadro constante do “Anexo Único” desta lei.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 28 de outubro de 2.015.

*Vladimir de Faria Azevedo*  
*Prefeito Municipal*



**Ofício EM Nº / 084/2015**

Em 28 de outubro de 2.015

Excelentíssimo Senhor  
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa para que seja submetida à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, incluso Projeto de Lei, que altera a tabela *“anexo III - II - Área da Saúde - Classificação, quantificação, enquadramento hierárquico, carga horária, promoção por formação escolar, cargos efetivos, recrutamento concurso público”* da Lei 6.655, de 01 de novembro de 2.007 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que a competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que disciplinada no art. 30, I, da Constituição Federal, o Executivo Municipal apresenta ao competente crivo de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa a solucionar um problema que aflige o Município de Divinópolis, assim como a maior parte dos Municípios brasileiros, criando condições mínimas para



garantirmos a fixação do profissional médico na rede pública municipal de saúde.

Como consabido, a Administração Pública possui o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Depreende-se tal possibilidade do artigo 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, que permite ao chefe do Poder Executivo modificar, através de projeto de lei, o regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Assim, a Administração Pública, mediante lei, pode modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, possuindo o poder público competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais.

Neste sentido, cita-se recente julgado prolatado Supremo Tribunal Federal – STF:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SERVIDOR  
PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME  
JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.*

*1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que **não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

**regime jurídico**, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei.

*2. Agravo regimental improvido." (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min<sup>a</sup>. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005).*

O Poder Judiciário vem permitindo a prática desta alteração da jornada de trabalho, com a manutenção da remuneração percebida originariamente (princípio da irredutibilidade do vencimento). A exemplo, cita-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 - DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO.*

*1. O Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.*

*2. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91,*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos.*

**3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração.**

*4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário.*

*5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos.*

*6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

*Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...).”*

*(TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17).*

Portanto, **pode o município alterar, mediante lei, as normas do regime jurídico estatutário, modificando carga horária, formas de remuneração, direitos e deveres, dentre outros.**

Contudo, a possibilidade de redução da carga horária dos servidores, com a manutenção dos vencimentos (princípio da irredutibilidade), deve processar-se em **casos excepcionais**, onde restasse caracterizado o **interesse público**.

Restando demonstrada a possibilidade de alteração da carga horária dos profissionais mediante Lei Municipal, cuidaremos de demonstrar o interesse público que fundamenta o presente Projeto de Lei que propõe a redução de carga horária dos profissionais médicos do Município de Divinópolis, excetuando-se, por força de regulamento específico, os Médicos Generalistas da Estratégia Saúde da Família.

A formação de médicos, de forma especial de médicos especialistas, destoa do cenário geral de formação de profissionais de saúde por diversos aspectos. Em primeiro lugar, é a formação mais longa. Contando-se



todos os anos de estudos formais, até 11 anos de educação superior (residências cirúrgicas, p.ex.) podem ser necessários para formar determinado especialista: 6 (seis) de graduação em medicina e até 5 (cinco) anos de residência. Se for computada a carga horária total, a discrepância em relação às demais profissões é ainda maior.

Somada a esta característica própria do processo de formação do profissional médico, outro ponto que possui considerável relevância para compreendermos as dificuldades de contratação e/ou de fixação dos referidos profissionais na rede pública de saúde é a disparidade na distribuição de médicos pelo território nacional. Entre as causas deste cenário está a excessiva concentração de faculdades de medicina nas capitais e as dificuldades de reciclagem e aperfeiçoamento fora dos grandes centros.

Logo, considerando a realidade fática acima mencionada e imbuídos do propósito de garantir a presença e a fixação do profissional médico na rede pública de saúde de Divinópolis, é mister que consigamos estabelecer em nosso município condições de atratividade para que tenhamos condições de competir com outros municípios, configurando-nos como alternativa viável, e porque não, preferencial, para os profissionais em questão.

O município de Divinópolis, na condição de Polo de Macrorregião de Saúde e detentor do maior complexo assistencial de saúde da região, precisa criar mecanismos legais para que suas unidades assistenciais também se configurem como opção de atuação dos



profissionais médicos ora estabelecidos em nosso município ou que, futuramente, aqui venham se estabelecer.

Apesar de o problema em questão ter dimensionamento histórico, a capacidade de captação de profissionais pelo município tem se apresentado bastante frágil. De forma ilustrativa reportamo-nos ao último Concurso Público realizado no Município de Divinópolis em 2009. Dos 46 (quarenta e seis) médicos aprovados apenas 11 (onze) se interessaram pela nomeação.

Destaca-se ainda que de todas as carreiras médicas existentes no Município, nenhuma está com o seu contingente completo. Registra-se ainda que, de maio de 2010 (mês de homologação do resultado do último Concurso Público realizado em Divinópolis - Edital nº 001/2009) até a presente data, 39 (trinta e nove) médicos se desligaram do município.

Nos últimos 12 (doze) meses, a administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrou 15 (quinze) Processos Seletivos Simplificados para contratação de profissionais médicos. Contudo, a despeito das inúmeras tentativas e do 'corpo a corpo' realizado junto aos profissionais da área, tivemos pouco êxito em nosso intento, especialmente em relação à contratação de médicos especialistas, conseguindo contratar apenas 14 (quatorze) profissionais.

Registra-se, por acréscimo, que uma parte importante das contratações que se efetivam tem duração relativamente curta, rescindindo-se tão logo o profissional consiga estabelecer-se na iniciativa privada que, por suas





especificidades, apresenta-se financeiramente mais atrativa.

Analisando os números em questão é possível identificarmos que, sem a adoção de medidas administrativas devidamente revestidas de legalidade, até mesmo a realização de novos concursos restará prejudicada em razão da manutenção das mesmas condições que há 6 (seis) anos já se apresentavam pouco atrativas.

Por sua vez, a baixa atratividade das carreiras médicas do Município de Divinópolis ora retira o município da lista de destinos prioritários dos referidos profissionais, ora introduz na rede assistencial um elemento esfacelador da qualidade prestacional e unanimemente rechaçado pelos sanitaristas, qual seja: a alta rotatividade de profissionais e, por consequência, a precarização (mesmo que forçosa) dos vínculos.

A despeito de eventuais ilações que, embora pertinentes, somente surtiriam efeito a médio e longo prazo, é preciso salientar que o momento requer comportamento proativo do poder público municipal. Por isso, diante do esvaziamento assistencial, concentrado principalmente na atenção especializada, identificamos a redução da carga horária dos profissionais, nos moldes da tabela anexada ao projeto de lei, como forma justa e imediata de enfrentamento desse processo de perda que, se não for estancado, implicará na insustentabilidade da rede assistencial do município.

Por fim, e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

CONSIDERANDO que, para além de inflexões de natureza axiológica, a medicina é uma profissão paradigmática e com alto grau de autonomia.

CONSIDERANDO que, sendo a medicina uma profissão autorregulada, os mecanismos tradicionais de pressão do mercado, interferência estatal ou pressão da opinião pública ou não se aplicam ou nem sempre produzem os resultados esperados,

CONSIDERANDO a necessidade de adotarmos medidas de enfrentamento para impedirmos a evasão de profissionais médicos da rede pública de saúde de Divinópolis, e

CONSIDERANDO que a mencionada evasão, se não combatida, poderá inviabilizar a articulação dos módulos assistenciais (especialmente entre a atenção básica e atenção especializada) e, por consequência, comprometer a saúde da nossa população,

ROGAMOS pela pronta atenção na análise do projeto em tela, solicitando, para tanto, o REGIME DE URGÊNCIA, conforme dispõe o art.50 da Lei Orgânica Municipal, que com certeza, obterá desse insigne Legislativo a justa aprovação.

Oportunamente, reiteramos a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Atenciosamente,

**Vladimir de Faria Azevedo**  
Prefeito Municipal